



PROJECTO DE LEI N.º 540/X

CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

1. [...]

a. Recolher e **organizar** informações relativas à ~~deteção~~ e à prevenção da ocorrência de factos de corrupção activa ou passiva, de criminalidade económica e financeira, de branqueamento de capitais, de tráfico de influência, de apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, de peculato, de participação económica em negócio, de abuso de poder ou violação de dever de segredo, bem como de aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou utilização ilícitas de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no Sector Público Empresarial.

b. [...]

c. [...]

2. [...]

3. [...]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	268467
Entrada/Seria	n.º 716 Data: 02/07/2008



Artigo 8.º

[...]

1. [...]
2. Logo que o CPC tenha conhecimento do início de um procedimento de inquérito criminal ou disciplinar pelos factos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, suspenderá a recolha ou **organização** das informações a eles respeitantes e comunicará tal suspensão às autoridades competentes, que lhe poderão solicitar o envio de todos os documentos pertinentes.
3. [...]

Palácio de S. Bento, 2 de Julho de 2008

OS DEPUTADOS,

Guilherme Rodrigues
José Loufou
J. Encarnação